



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348225-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante GERSON BONEQUINI, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1020334-47.2024.8.26.0309

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2348225-07.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: GERSON BONEQUINI

AGRAVADOS: FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

VOTO N. 23.792

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA
– Produção antecipada de provas - Pessoa física –
Outorgada ao recorrente oportunidade para apresentação da
documentação necessária – Concessão de prazo
suplementar para comprovação da hipossuficiência
financeira - Suplicante não apresentou a documentação
expressamente arrolada pelo nobre magistrado e,
posteriormente, por esta Relatoria – Declaração de pobreza
não possui presunção de veracidade absoluta – Ausência de
elementos indispensáveis à comprovação da
hipossuficiência – Contratação de advogado particular não
impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o
propósito do recorrente – Custas exordiais mínimas –
Benefício corretamente indeferido – Decisão mantida –
RECURSO DESPROVIDO com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto **GERSON BONEQUINI** contra a r. decisão às fls. 60 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*produção antecipada de provas*”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos.

Os documentos pleiteados pelo Juízo não são difíceis de obter.

Determinada a juntada a fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira o requerente pleiteou a concessão de prazo sendo-lhe concedido o prazo de 10 dias.

Decorrido há muito tal prazo o requerente pleiteou a concessão de mais prazo sem qualquer justificativa.

Posto isso INDEFIRO o pedido formulado.

Não juntados os documentos determinados INDEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Providencie o requerente o devido recolhimento no prazo de 10 dias sob pena de extinção.

Intime-se”.

Inconformado, recorre o autor, alegando, em síntese, que: (i) recebe benefício previdenciário e sua renda mensal está comprometida com os decotes relativos às parcelas de empréstimos consignados, razão pela qual não dispõe de meios para enfrentar as custas processuais sem prejuízo da sua subsistência e de sua família; (ii) apresentou documentos que comprovam sua hipossuficiência.

Liminarmente, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão agravada com a outorga da justiça gratuita.

Efeito suspensivo deferido (fls. 49/52).

Contraminuta dispensada.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de “*produção antecipada de provas*” movida por **GERSON BONEQUINI** contra **FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

Conforme se verifica, o ilustre magistrado a quo, à fl. 50, solicitou ao autor: “1) *comprovantes de rendimentos/benefício atualizados, dos 3 últimos meses; 2) As três últimas declarações de renda e bens entregues à Receita Federal, bem como as três últimas faturas de cartão de crédito de que disponha, e, 3) Extratos bancários dos três últimos meses de TODAS as contas e relacionamentos em aberto, ainda, constantes do relatório Registrato (obtido por conexão do banco com o Banco Central)*”, de sorte a lhe conferir oportunidade de evidenciar a sua fragilidade financeira, em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**” – Sem ênfase no original.*

No entanto, o agravante apenas se manifestou requerendo a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, com o intuito de apresentar a integralidade da documentação pretendida (fl. 53).

Em sequência, à fl. 55, o nobre julgador singular atendeu em parte a solicitação do postulante e concedeu prazo de 10 (dez) dias para que a demandante juntasse os documentos arrolados.

No entanto, o autor requisitou mais uma vez a dilação de prazo, vindo o douto magistrado a indeferiu o pedido de outorga da gratuidade de justiça, à fl. 60, em razão da ausência de documentação.

Contra tal *decisum* insurge-se o recorrente.

Os fundamentos da r. decisão, entretanto, não comportam reforma.

De início, ressalta-se que o juiz não está vinculado à declaração de pobreza da parte (art. 99, § 3º, do CPC), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada vulnerabilidade, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante da gratuidade arcar com as despesas processuais.

Ademais, não é vedado ao juiz verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da aptidão ou não de o requerente da gratuidade suportar os custos do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo,

*procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, **a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido**” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) – sem ênfase no original.*

Assim, a fim de realizar análise minuciosa da demanda, esta relatoria também solicitou a vinda de documentos complementares (fl. 49/52 dos autos recursais).

Todavia, o suplicante somente se insurgiu requerendo novamente a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.

Esta Relatoria concedeu prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da medida, que não foi satisfeita pelo agravante.

Pois bem.

“*In casu*”, o agravante deixou de fornecer a integralidade dos documentos expressamente mencionados pelo magistrado de origem e reiterados por esta relatoria, de modo que a recalcitrância na exibição desses importantes elementos acaba por comprometer a sua pretensão.

Causa, inclusive, estranheza a relutância do insurgente em trazer aos autos os documentos arrolados, mesmo após comando judicial nesse sentido, porquanto são corriqueiros, de fácil obtenção e imprescindíveis à instrução dos pedidos de gratuidade judiciária.

Não bastasse, como se observa, o demandante declara na peça exordial ser casado, inferindo-se, portanto, que os seus rendimentos não são os únicos a compor a renda familiar. Contudo, também não apresentou documentos relativos ao seu cônjuge, expressamente requeridos.

Assim, o recorrente não obteve êxito em corroborar a propalada vulnerabilidade financeira, parecendo mais interessado em esconder sua real situação econômica. Logo, não deve ser contemplado com a benesse almejada.

Eis, em igual sentido, entendimento desta Egrégia Corte Paulista:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Decisão que indeferiu os benefícios concedidos ao agravante - **Insuficiência de recursos não demonstrada - Ausência de documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica** – Declaração de Imposto de Renda que declara bens que não demonstram faça o autor jus ao benefício pleiteado - Decisão mantida – Recurso desprovido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2063673-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de

Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 29/04/2023; Data de Registro:
29/04/2023) – sem ênfase no original;

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos morais e danos materiais – Gratuidade de justiça – Pessoa física – Outorgado à recorrente, em sede recursal, nova oportunidade para apresentar documentação necessária à instrução do pedido de gratuidade – **Inércia em ofertar a totalidade dos documentos expressamente solicitados pelo juízo a quo e reiterados por esta relatoria – Declaração de pobreza que não possui presunção de veracidade absoluta – Ausência de elementos indispensáveis à comprovação da hipossuficiência – Autora que auferia renda mensal superior ao critério de 03 salários mínimos, utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar necessitada a pessoa natural – Extrato bancário que evidencia a existência de relacionamento com outras instituições financeiras, entretanto, deixou de apresentar os referidos extratos, o que indica que a demandante optou por ocultar a sua real situação econômica – Vulnerabilidade não demonstrada – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito da recorrente – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2064308-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024) – sem ênfase no original.

Salienta-se, outrossim, que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Entretanto, não se pode negar que o fato de o recorrente ter advogado particular, aliado às circunstâncias mencionadas, também milita contra o seu propósito.

Por derradeiro, curial observar que, a julgar pelo valor atribuído à causa, as custas exordiais alcançam o importe mínimo, não transparecendo que possam colocar em risco a subsistência do demandante ou de seu núcleo familiar.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Prestigiado o r. *decisum* de primeiro grau, deverá o recorrente, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo com determinação.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora